

Dois Córregos, 08, 08, 2022
Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 22 de julho de 2022

Ofício Especial

Nobres Vereadores

Aprovado em ÚNICA Discussão
Em 24 AGO 2022

PRESIDENTE

Para apreciação, encaminhamos a essa Casa de Leis o **Projeto de Resolução n.04, de 05 de julho de 2022**, de nossa autoria, que “**altera a Resolução Municipal n. 273 de 30 de maio de 2017**”.

Sem mais, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MESA DIRETORA

RONALDO APARECIDO RODRIGUES
Presidente
MARA SILVIA VALDO
1ª Secretária
JOVILEI SILVINA DA SILVA AMARAL
2ª Secretária

Excelentíssimos Vereadores

Câmara Municipal de Dois Córregos – SP



Page 1 of 1

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 04/2022

Altera a Resolução Municipal n. 273, de 30 de maio de 2017.

Art. 1º Inclui o § 2º ao art. 3º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 3º

§ 1º (antigo parágrafo único).....

§ 2º Ato da mesa regulamentará, no que couber, o disposto neste artigo".

Art. 2º Altera o anexo I, no item escolaridade mínima, tanto para o cargo público de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, quanto para o cargo público de livre provimento em comissão de Assessor Parlamentar, que passará a ter a seguinte redação:

"Anexo I

Escolaridade mínima: Curso Superior em Ciências Jurídicas completo".

Art. 3º Altera o anexo I, no item demais requisitos, tanto para o cargo público de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, quanto para o cargo público de livre provimento em comissão de Assessor Parlamentar, que incluirá, ao já disposto, a seguinte redação:

"Anexo I

"Demais requisitos: (...); não ter incidido em quaisquer das situações previstas no art. 1º, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990, pelo mesmo prazo sancionatório da lei".



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, a inclusão do §2º ao art. 3º, tem fundamento apenas para disciplinar que a Mesa Diretora será a responsável, através de ato, em regulamentar qualquer situação que por ventura possa precisar ser regulamentada em relação a indicação dos nomes para ocupar a vaga de assessor parlamentar.

A alteração no Anexo I, no item escolaridade mínima, faz-se necessária para que, os ocupantes dos cargos públicos de livre provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência e Assessor Parlamentar, possam se enquadrar nos requisitos elencados no próprio anexo, concedendo maior segurança, na prestação da assessoria, aos vereadores que serão os principais beneficiários pelos serviços prestados.

É certo que, os ocupantes desses cargos são responsáveis, dentre outras coisas, além do assessoramento político, por pesquisas legislativas; elaboração de relatórios e pareceres no âmbito das comissões permanentes; ampla pesquisa de jurisprudência dentro dos assuntos inerentes aos projetos de leis e demais documentos oficiais; manter contato com os setores técnicos legislativos no âmbito intermunicipais, estaduais e, eventualmente, até federais; além de outras atribuições que o formado em ciências jurídicas tem plenas condições de prestar um bom trabalho, visto ter tido uma carga horária grande durante os cinco anos de faculdade, incluindo, dentre outras, direito constitucional e direito administrativo, essenciais para se ter um assessoramento mais técnico aos vereadores.

Por derradeiro, em relação ao item Demais requisitos, a inclusão do disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990, trata-se apenas de adequação para que os cargos de assessoramento legislativo não possam ser ocupados por aqueles que estariam legalmente inaptos a ocuparem qualquer cargo eletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Certos da compreensão dos nobres vereadores, e com a certeza de aprovação em plenário, protocolamos esse Projeto de Resolução.

Dois Córregos, 22 de julho de 2022

MESA DIRETORA


RONALDO APARECIDO RODRIGUES
Presidente


MARA SILVIA VALDO
1ª Secretária


JOVILENI SILVINA DA SILVA AMARAL
2ª Secretária

